



Número: **0009670-96.2017.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Daldice Maria Santana de Almeida**

Última distribuição : **07/12/2017**

Valor da causa: **R\$ 1000.0**

Assuntos: **Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo**

Objeto do processo: **TJCE - Portaria Conjunta nº 1863/2017 - Semana Estadual de Sentenças e Baixas de Processuais no Poder Judiciário do Estado do Ceará - Suspensão dos prazos processuais e atendimento ao público - Pedido de Providências nº 196842017.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	
Tipo	Nome
REQUERIDO	CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERIDO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE
ADVOGADO	ANA PAULA PRADO DE QUEIROZ
REQUERENTE	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO CEARA

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23196 11	12/12/2017 18:07	Decisão	Decisão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009670-96.2017.2.00.0000
Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO CEARA
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE e outros

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Ceará (OAB/CE) em face da Portaria Conjunta n. 1.836/2017, editada pelo Presidente e pelo Corregedor Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), por meio da qual foi instituída a “*Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais no Poder Judiciário do Estado do Ceará*” e fixados objetivos, cronograma e condições para sua realização (Id 2316818).

O requerente afirma que a indigitada Portaria é “*nula de pleno direito, por violar literalmente o art. 103-B, § 4º, I e I, art. 37, e o art. 5º, II, todos da CF/88, o art. 35, I, da LOMAN e os arts. 118 e 120, do CPC, devendo ser **desconstituída** ou, sucessivamente, **revista**, pelo CNJ*” (Id 2316811, p. 5).

Alega que o TJCE estabeleceu condições ilegais sob o pretexto de viabilizar a realização dessa Semana Estadual, a saber: (i) interrupção da prestação jurisdicional, consubstanciada na suspensão dos prazos processuais e do atendimento ao público; (ii) violação das prerrogativas do advogado, na medida em que impossibilitou o advogado de ter acesso às dependências da Justiça Estadual, despachar com os juízes e ter vista dos autos.

Sustenta que o ato implica restrição do acesso à justiça, inobservância de princípios constitucionais – moralidade pública e eficiência – e abuso de poder.

Requer, liminarmente, a suspensão da Portaria Conjunta n. 1.836/2017, sob o fundamento de que há risco de prejuízo iminente, consistente na *“impossibilidade de interrupção da prestação jurisdicional e da violação das prerrogativas do Advogado, direito de acesso à Justiça dos jurisdicionados e seus causídicos”*, bem como grave repercussão, uma vez que a criação desse *“recesso branco’, intitulado de ‘Semana Estadual da Sentença’ (...)* às vésperas do recesso forense(...) *deixa transparecer que o Poder Judiciário do Estado do Ceará, na verdade, elasteceu o prazo do recesso forense, que é de 30 dias, passando os Magistrados e servidores a gozarem um período sem prestar serviços à coletividade de 44 dias, o que não deixa de ser uma imoralidade”* (Id 2316811, p. 11.)

No mérito, pugna pela confirmação da medida cautelar e pela desconstituição do ato impugnado.

Após oitiva informal da entidade requerente e do Tribunal de Justiça requerido, determinei a intimação desse para *“proceder à juntada do ato que se anunciou, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas”* (Id 2317570).

No prazo avençado, o TJCE informou a edição da Portaria Conjunta n. 2.074/2017, a qual deu nova redação ao *caput* do artigo 5º, suprimiu o parágrafo único desse dispositivo e estabeleceu *“a fluência dos prazos processuais (...) a partir do dia 12 de dezembro de 2017”* (Id 2318076).

Após tomar conhecimento das alterações implementadas pelo Tribunal, a requerente acostou aos autos petição (Id 2318383), por meio da qual reitera as razões do pedido liminar deduzido na inicial.

É o relatório.

DECIDO.

A controvérsia suscitada neste procedimento cinge-se à aferição da legalidade da Portaria Conjunta n. 1.836/2017, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em **14 de novembro** de 2017, por meio da qual o TJCE instituiu a *“Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais no Poder Judiciário do Estado do Ceará”*.

Constam do ato normativo o fundamento e a motivação para sua edição, bem como seus objetivos, cronograma e condições de realização.

Prevista para ocorrer no Estado do Ceará entre os dias 11 e 19 de dezembro de 2017, salvo na Comarca de Sobral, na qual já se realizou, a "Semana Estadual de Sentenças" materializa efetiva providência do TJCE para: **(i)** fazer cumprir as Metas Nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2017; **(ii)** promover a celeridade, a produtividade e a efetividade na prestação jurisdicional; **(iii)** reduzir a taxa de congestionamento no 1º Grau e nos Juizados Especiais.

Reputo importante registrar, de antemão, que a análise em testilha está comprometida com a compreensão do contexto no qual se inserem os atos normativos, de seus fundamentos, de seus objetivos e, especialmente, das regras de funcionamento das unidades judiciárias durante a Semana Estadual.

Assim, verificadas as condições estabelecidas nas Portarias Conjuntas n. 1.863/2017 e 2.074/2017, esta última editada em 11 de dezembro de 2017 e destinada ao restabelecimento da fluência dos prazos processuais durante a Semana Estadual, aferi que a ininterruptividade da prestação jurisdicional **está assegurada**, ainda que os trabalhos das unidades judiciárias daquele Estado estejam voltados para a *“prolação de sentenças e efetivação de baixas processuais e a consequente diminuição da Taxa de Congestionamento”*.

Outra não poderia ser a conclusão, uma vez que as audiências e as sessões já agendadas foram integralmente mantidas, bem como foi assegurado o atendimento das demandas em caráter de urgência.

É o que se lê no novel artigo 5º da Portaria Conjunta n. 1.863/2017 e no artigo 3º da Portaria Conjunta n. 2.074/2017 (g. n.):

“Art. 5º Fica suspenso, excepcionalmente, o atendimento ao público em todas as unidades judiciárias no período de realização Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais, sem prejuízo das audiências e sessões já agendadas, bem como os atendimentos em caráter de urgência.”

“Art. 3º A fluência dos prazos processuais será observada regularmente a partir do dia 12 de dezembro de 2017.” (Id 2318076)

Compreendi, sem margem de dúvida, que o atendimento em **caráter de urgência**, conforme previsto, **contempla** os pedidos formulados por advogados e também diretamente pelas partes, quando se tratar de processos (físicos ou eletrônicos) em relação aos quais estejam **fluindo prazos processuais**.

A edição da Portaria Conjunta n. 2.074/2017, a qual arrematou as regras estabelecidas na de n. 1.863/2017, reforça o caráter ininterrupto da prestação jurisdicional e prestigia a celeridade processual, visto que os prazos são contados sob a regra insculpida no artigo 219 do Código de Processo Civil, no qual se lê:

“Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.”

Destarte, após analisar os dispositivos dos dois normativos, não logrei identificar nenhum que atraia ou que corresponda a uma das faces de ilegalidade sugeridas pela requerente.

Compreendi que a iniciativa, iluminada pelas metas institucionais do Poder Judiciário, foi desenhada para o atendimento do jurisdicionado e para o incremento da prestação jurisdicional, e não para ser um “*recesso branco*”, para pouco se dizer sobre o quanto o requerente sugestionou.

É pertinente registrar que evento semelhante foi proposto e realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do Ato Conjunto n. 32, no período de 4 a 7 de dezembro de 2017, nas mesmas condições, e nenhum óbice foi reportado a este Conselho.

Feitas essas considerações, **indefiro a medida liminar** em razão de não terem sido devidamente preenchidos os pressupostos necessários à concessão da medida urgente e acauteladora, previstos no artigo 25, XI, do Regimento Interno do Conselho, quais sejam: **(i)** existência de fundado receio de prejuízo ou de dano irreparável; **(ii)** risco de perecimento do direito invocado.

Não obstante, reconheço que a conduta diligente da OAB/CE é louvável e, por se dirigir exclusivamente ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e ao melhor exercício da administração da justiça, **proponho** a realização de **audiência de conciliação**, no dia 27 de fevereiro de 2018, no intuito de construir melhores condições para a realização de iniciativas como a que ora se discute.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a audiência de conciliação proposta.

Brasília, 12 de dezembro de 2017.

Conselheira **DALDICE SANTANA**

Relatora